

**Companhia Paranaense de Energia**

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA  
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**Agosto de 2022**

## SUMÁRIO

<b>1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>3</b>
<b>2. CONTRATAÇÃO DIRETA.....</b>	<b>4</b>
I - DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	4
II - PROCEDIMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA.....	4
<b>3. PROCEDIMENTOS GERAIS NAS LICITAÇÕES.....</b>	<b>6</b>
I - DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL.....	6
II - PROCEDIMENTO PARA A LICITAÇÃO.....	10
<b>4. PROCEDIMENTOS AUXILIARES À LICITAÇÃO.....</b>	<b>14</b>
I - PADRONIZAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	14
II - PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS.....	14
III - PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	15
IV - CADASTRAMENTO.....	16
V - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	17
VI - CREDENCIAMENTO.....	18
VII - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO.....	18
<b>5. CONTRATOS.....</b>	<b>20</b>
I - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....	20
II - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.....	21
III - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS.....	24
<b>6. PATROCÍNIOS.....</b>	<b>29</b>
<b>7. CONVÊNIOS.....</b>	<b>30</b>
<b>8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....</b>	<b>32</b>
<b>9. DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>10. ANEXO I – GLOSSÁRIO.....</b>	<b>35</b>

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Submetem-se a este regulamento as licitações e os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, alienação ou implementação de ônus real sobre bens e ativos e execução de obras que sejam celebrados pela Companhia Paranaense de Energia (doravante denominada Copel) e suas subsidiárias, nos termos do que prescreve o art. 40 da Lei 13.303/2016.

§ 1º Este regulamento não se aplica às subsidiárias que tenham instituído regulamentos específicos, nos termos do que prescreve o art. 40 da Lei 13.303/2016.

§ 2º Este regulamento não se aplica aos contratos que se refiram à realização de atividade econômica correspondente às finalidades da Copel e de suas subsidiárias, que estarão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o art. 173, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º Este regulamento não se aplica aos contratos celebrados e procedimentos licitatórios cujo edital tenha sido publicado em data anterior ao início de sua vigência.

**Art. 2º** Alterações legislativas supervenientes que modifiquem o regime jurídico aplicável ao presente regulamento devem ser consideradas integralmente incorporadas ao seu conteúdo até a revisão do seu texto pelo órgão competente.

**Art. 3º** Omissões e lacunas deste regulamento serão sanadas por deliberação da autoridade competente apoiada por parecer jurídico, respeitado o regime jurídico instituído pela Lei 13.303/2016.

**Art. 4º** Este regulamento poderá ser alterado pela autoridade competente nos termos do estatuto social da Copel e de suas subsidiárias.

**TÍTULO II**  
**CONTRATAÇÃO DIRETA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art. 5º** Aplicam-se à Copel e suas subsidiárias todas as permissões legais para a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive as previstas nos arts. 28, 29 e 30 da Lei 13.303/2016, observado o dever de cumprimento dos requisitos legais.

**Art. 6º** É vedada a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos da permissão constante do art. 29, I e II da Lei 13.303/2016, de parcelas de uma mesma obra, serviço, compra ou alienação, ou de obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, quando a somatória do seu valor superar os limites fixados para a modalidade de contratação direta em um mesmo exercício de planejamento.

Parágrafo único. A autoridade competente para autorizar a instauração de procedimentos de contratação direta será responsável por fiscalizar o cumprimento da vedação inscrita no *caput*.

**Art. 7º** Os limites legalmente fixados para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor poderão ser anualmente revistos pelo conselho de administração da Copel e de suas subsidiárias para refletir a variação de custos desde a sua instituição pela Lei 13.303/2016.

**CAPÍTULO II**  
**PROCEDIMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 8º** O procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II – Caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III – Demonstração do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis;
- IV – Autorização do ordenador de despesa;
- V – Indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI – Razões da escolha do contratado;

VII - Justificativa do preço, mediante a demonstração da sua razoabilidade em vista do objeto contratado;

VIII – Parecer jurídico sobre a legalidade da contratação direta, que poderá ser dispensado nos casos de dispensa de licitação em razão do valor;

IX – Documentação de habilitação exigível conforme o objeto contratado.

**Art. 9º** O extrato resumido da fundamentação e do contrato celebrado deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da Copel, podendo ser reunidos em um único extrato.

**TÍTULO III**  
**PROCEDIMENTOS GERAIS NAS LICITAÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL**

**Art. 10.** Nas licitações e contratos de que trata este regulamento deverá ser buscada a padronização dos instrumentos convocatórios, das minutas de contratos e dos objetos a serem contratados, mediante o procedimento instituído por este regulamento.

**Art. 11.** Os atos e procedimentos realizados em licitações serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, admitindo-se a sua realização presencial mediante justificativa analítica e especificada de sua conveniência e oportunidade para o adequado atendimento do interesse público.

**Art. 12.** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, deverá ser adotada preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, tal como legalmente regulada.

Parágrafo único. As licitações realizadas na modalidade pregão deverão se adequar às normas federais e estaduais que a regulem, desde que não contrariem o disposto na legislação específica aplicável a sociedades de economia mista e o disposto neste regulamento.

**Art. 13.** Poderá ser realizada licitação na modalidade diálogo competitivo, tal como legalmente regulada, nos seguintes casos:

- I – Quando a Copel ou suas subsidiárias pretendam contratar objeto que envolva inovação tecnológica ou técnica;
- II – Quando seja impossível satisfazer às necessidades da Copel ou de suas subsidiárias sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;
- III – Quando seja impossível à Copel ou suas subsidiárias definir com precisão as especificações técnicas;
- IV – Quando seja necessário definir e identificar os meios e alternativas que possam satisfazer as necessidades da Copel ou de suas subsidiárias, com destaque para a solução técnica mais

adequada, os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida e a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

**Art. 14.** Para os demais tipos de objetos o procedimento licitatório será denominado Procedimento da Lei de Responsabilidade das Estatais (LRE) e será processado de acordo com o procedimento geral.

**Art. 15.** É vedada a previsão de valor máximo no instrumento convocatório da licitação, facultando-se a sua divulgação mediante a emissão de justificativa pela autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

**Art. 16.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em painéis para consulta de preços ou bancos de preços disponíveis.

II - contratações similares feitas pela Copel, em execução ou concluídas no período de 2 (dois) anos anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, e somente em caso de demonstrada impossibilidade de estimativa dos preços por outros meios;

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia, observadas as peculiaridades geográficas;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Copel, em execução ou concluídas no período de 2 (dois) anos anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, e somente em caso de demonstrada impossibilidade de estimativa dos preços por outros meios;

§ 3º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

§ 4º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não



suficientemente detalhadas no anteprojeto, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços, buscando-se assegurar a maior precisão orçamentária possível;

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**Art. 17.** Os avisos contendo os resumos dos editais e contratos serão publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico da Copel, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para alienação ou cessão de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando se tratar de bens comuns com especificações usuais no mercado.
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - para contratação de serviços comuns por pregão:

- a) 8 (oito) dias úteis;

IV - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

V - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos dos atos e procedimentos originais, e os prazos serão reabertos quando a alteração afetar a preparação das propostas.

§ 2º A publicação dos contratos celebrados pode ser reunida em um único extrato.

§ 3º Os demais documentos e atos praticados durante o procedimento licitatório serão divulgados somente no sítio eletrônico da Copel.

## CAPÍTULO II

### PROCEDIMENTO PARA A LICITAÇÃO

**Art. 18.** O procedimento licitatório será composto das seguintes fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

**Art. 19.** A partir da publicação do aviso de licitação qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou apresentar impugnação ao conteúdo do edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

§ 1º A resposta à impugnação deverá ser apresentada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a sua interposição, exceto se houver adiamento da data de abertura do certame.

§ 2º As respostas a impugnações e pedidos de esclarecimentos deverão ser publicadas no sítio eletrônico da Copel.

**Art. 20.** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

- I – contenham vícios insanáveis;
- II – apresentem preços manifestamente inexequíveis, nos termos da legislação aplicável;
- III – encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação mesmo após a fase de negociação;
- IV – apresentem desconformidade com as exigências do instrumento convocatório, salvo se possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto sem prejuízo da isonomia entre os licitantes.

Parágrafo único. Quando o preço do primeiro colocado permanecer superior ao orçamento estimado mesmo após a negociação, deverá ser realizada a negociação com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida.

**Art. 21.** A fase de habilitação terá seus requisitos definidos de acordo com as necessidades do objeto a ser contratado, e será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I – Habilitação jurídica, composta por documentos aptos a comprovar a possibilidade de aquisição de direitos e contração de obrigações por parte do licitante;
- II – Comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III – Declaração apresentada pelo licitante de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal;
- IV – Declaração apresentada pelo licitante de idoneidade e responsabilidade social e ambiental;
- V – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- VI – Qualificação econômica e financeira suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de executar os compromissos que terá que assumir;

VII – Recolhimento de quantia a título de adiantamento nas licitações que utilizem como critério de julgamento a maior oferta de preço;

VIII – Regularidade trabalhista somente para contratos de prestação de serviços, comprovada mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IX – Certidão negativa de falência e recuperação judicial.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC junto à Copel.

**Art. 22.** Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão todos os atos praticados no processo até então.

§ 2º Os recursos apresentados de forma intempestiva ou extemporânea, ou sem previsão normativa, não serão conhecidos como tais pela comissão de licitação, podendo ser desentranhados dos autos do procedimento licitatório e devendo receber o mesmo tratamento regularmente dispensado ao exercício autônomo do direito constitucional de petição.

§ 3º Na hipótese de inversão de fases será concedida nova oportunidade de apresentar recursos após o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, e contemplará todos os atos praticados após a fase de habilitação.

§ 4º O recurso que se referir à habilitação ou classificação de propostas terá efeito suspensivo;

§ 5º Interposto recurso, a comissão de licitação intimará as partes afetadas para que apresentem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

§ 6º O recurso e as contrarrazões deverão ser instruídos com as análises técnicas e administrativas cabíveis e parecer jurídico, e encaminhados à autoridade competente para a sua decisão.

§ 7º Os mesmos prazos recursais serão adotados nas hipóteses de anulação ou revogação do procedimento licitatório.

**Art. 23.** A Comissão de Licitação poderá promover em qualquer fase do certame as diligências que entender necessárias, inclusive para a adoção de medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta e na documentação apresentada ou complementar a instrução do processo.

**Art. 24.** Quando todas as propostas forem desclassificadas ou todos os licitantes forem inabilitados, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo máximo de cinco dias úteis para a apresentação de nova documentação ou novas propostas escoimadas das causas de desclassificação e inabilitação.

**Art. 25.** Verificada a regularidade e o interesse público do procedimento, deve a comissão de licitação ou pregoeiro adjudicar o objeto da licitação e a autoridade competente homologar o resultado do certame, constituindo direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

**Art. 26.** Na hipótese de o licitante vencedor se recusar a celebrar o contrato a comissão de licitação poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

**Art. 27.** Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, observados os limites e condições fixados em lei.

**TÍTULO IV**  
**PROCEDIMENTOS AUXILIARES À LICITAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**PADRONIZAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**Art. 28.** A Copel e suas subsidiárias deverão buscar a padronização das minutas de editais e contratos.

**Art. 29.** O procedimento de padronização de minutas de editais e contratos será composto das seguintes fases:

- I – O procedimento será iniciado de forma autônoma pelo órgão interessado ou pelo órgão jurídico;
- II – Redigida a minuta, o seu texto será submetido à avaliação e sugestões dos órgãos afetados;
- III – Concluído o texto da minuta, será submetido à análise final do órgão jurídico, que emitirá parecer acerca da sua legalidade e aprovará expressamente a sua adoção como documento padrão da Copel e de suas subsidiárias.

Parágrafo único. A alteração de editais padronizados deverá seguir o mesmo procedimento.

**Art. 30.** As minutas padronizadas serão dispensadas de nova análise jurídica, mas deverão indicar o parecer jurídico que subsidiou o processo de padronização.

**Art. 31.** É obrigatória a utilização das minutas de editais e contratos padronizados pelas áreas licitante e contratante, exceto mediante justificativa que demonstre a sua inaplicabilidade ao caso concreto e indique expressamente os dispositivos divergentes dos documentos padronizados.

**CAPÍTULO II**  
**PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS**

**Art. 32.** A Copel e suas subsidiárias deverão buscar a padronização da especificação técnica adotada em compras, serviços e obras.

**Art. 33.** O procedimento de padronização da especificação técnica de compras, serviços e obras será composto das seguintes fases:

I – O procedimento será iniciado pelo órgão interessado, que deverá justificar a necessidade de padronização e redigir a minuta da especificação técnica do objeto a ser padronizado;

II – A minuta da especificação técnica do objeto a ser padronizado será submetida à avaliação e sugestões dos órgãos afetados;

III – O órgão interessado aprovará expressamente a padronização do objeto, divulgando-o em catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Copel.

**Art. 34.** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

**Art. 35.** É obrigatória a utilização das especificações técnicas padronizadas pelas áreas licitante e contratante, exceto mediante justificativa que demonstre a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

### CAPÍTULO III

#### PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

**Art. 36.** A Copel e suas subsidiárias poderão adotar, previamente ao processo licitatório, procedimento de pré-qualificação voltado a identificar os bens e fornecedores aptos a atender às suas necessidades.

**Art. 37.** O procedimento de pré-qualificação permanente será composto das seguintes fases:

I – O procedimento será iniciado mediante a publicação, no sítio eletrônico da Copel, de edital permanente de pré-qualificação dos interessados que atendam aos requisitos especificados;

II – O interessado em obter a pré-qualificação deverá apresentar a documentação exigida pelo edital de chamamento;

III – A autoridade competente deverá examinar a documentação apresentada e proferir sua decisão fundamentada acerca da pré-qualificação.

IV – O interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recorrer da decisão proferida.

**Art. 38.** A Copel e suas subsidiárias poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – Quando o edital permanente de pré-qualificação informar que as futuras licitações e contratações serão restritas aos pré-qualificados;

II – Quando a pré-qualificação contiver todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

III – Mediante justificativa da conveniência e oportunidade da restrição em cada procedimento licitatório e contratação.

**Art. 39.** A pré-qualificação de bens e fornecedores terá validade de 1 (um) ano após a sua formalização, podendo ser renovada pela atualização dos documentos apresentados.

#### CAPÍTULO IV CADASTRAMENTO

**Art. 40.** A Copel e suas subsidiárias poderão manter Registro Cadastral de fornecedores para efeito de sua habilitação em procedimentos licitatórios e contratações.

**Art. 41.** O procedimento de registro cadastral será composto das seguintes fases:

I – O procedimento será iniciado mediante a divulgação de edital permanente de registro cadastral;

II – O interessado em obter o seu registro deverá apresentar a documentação exigida pelo edital;

III – A autoridade competente deverá examinar a documentação apresentada e proferir sua decisão fundamentada acerca do registro, emitindo ou não o Certificado de Registro Cadastral.

IV – O interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recorrer da decisão proferida.

**Art. 42.** O Certificado de Registro Cadastral terá validade de 1 (um) ano após a sua emissão, podendo ser renovado pela atualização dos documentos apresentados.



**Art. 43.** O Certificado de Registro Cadastral substitui somente os documentos apresentados para sua emissão, devendo ser complementado por documentos adicionais que venham a ser exigidos.

**Art. 44.** A atuação do licitante e do contratado no cumprimento das obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 45.** A Copel e suas subsidiárias poderão rever a qualquer tempo a documentação dos fornecedores cadastrados, inclusive para verificar a ocorrência de fato superveniente capaz de modificar os dados do cadastro.

**Art. 46.** Os procedimentos de pré-qualificação permanente e cadastramento poderão ser realizados em procedimento unificado de pré-qualificação técnica e habilitação dos fornecedores.

## CAPÍTULO V

### SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 47.** A Copel e suas subsidiárias poderão manter Sistema de Registro de Preços relativos à prestação de serviços, execução de obras e aquisição de bens para contratações futuras.

Parágrafo único. As licitações para registro de preços deverão se adequar às normas federais e estaduais que as regulem, desde que não contrariem o disposto na legislação específica aplicável a sociedades de economia mista e o disposto neste regulamento.

**Art. 48.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I – Quando houver necessidade de contratações frequentes;
- II – Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – Quando for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para o atendimento a mais de uma área ou entidade; ou

IV – Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente as quantidades necessárias.

**Art. 49.** A licitação para registro de preços será realizada segundo o Procedimento da Lei de Responsabilidade das Estatais (LRE) ou o do Pregão.

**Art. 50.** O prazo de validade da ata de registro de preços será definido no instrumento convocatório e não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos.

**Art. 51.** A existência de preços registrados não obriga a Copel e suas subsidiárias a celebrar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

## CAPÍTULO VI CREDENCIAMENTO

**Art. 52.** A Copel e suas subsidiárias poderão adotar credenciamento para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, nas seguintes hipóteses:

I – Quando o interesse público for melhor atendido pela contratação do maior número possível de prestadores simultâneos;

II – Quando for possível a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos mediante critério isonômico; ou

III – Quando a capacidade de fornecimento de todos os eventuais interessados for inferior à demanda.

**Art. 53.** O procedimento de credenciamento será composto das seguintes fases:

I – Publicação de edital permanente de credenciamento, com a indicação dos requisitos da contratação;

II – Credenciamento dos interessados que atendam aos requisitos do edital;

III – Celebração de contrato ou instrumento contratual simplificado, de acordo com as necessidades do objeto;

IV – Pagamento de acordo com a demanda.

## CAPÍTULO VII

### PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

**Art. 54.** Sem prejuízo da prerrogativa assegurada pelo art. 28, § 3º da Lei 13.303/2016, a Copel e suas subsidiárias poderão adotar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas ao atendimento de suas necessidades.

**Art. 55.** O Procedimento de Manifestação de Interesse Privado será composto das seguintes fases:

I – Publicação de edital de chamamento público, com a indicação das necessidades a serem atendidas e dos requisitos da contratação;

II – Avaliação das propostas apresentadas;

III – Homologação da proposta vencedora;

IV – Celebração do contrato ou elaboração de edital de licitação.

**Art. 56.** A Copel e suas subsidiárias poderão deixar de celebrar contrato em decorrência de Procedimento de Manifestação de Interesse Privado quando verificarem que nenhuma das propostas apresentadas atende satisfatoriamente às suas necessidades.

§ 1º O fracasso de Procedimento de Manifestação de Interesse Privado não impede a realização de contratação direta, nos termos do art. 28, § 3º da Lei 13.303/2016, de proposta considerada mais adequada à satisfação das necessidades da Copel e de suas subsidiárias.

§ 2º O Procedimento de Manifestação de Interesse Privado também pode ser empregado para a obtenção de informações, estudos e projetos necessários à elaboração futura de edital de licitação.

**TÍTULO V**  
**CONTRATOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 57.** Os contratos de que tratam este regulamento se regulam por suas cláusulas, pelo disposto neste regulamento, pela Lei 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

**Art. 58.** São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este regulamento:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos para início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII – os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para a alteração dos seus termos;

VIII – A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor.

IX – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X – a matriz de riscos definidora dos riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, quando legalmente aplicável;

XI – cláusula de reembolso de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes de contratações de serviços terceirizados oriundas do contrato principal;

**Art. 59.** Os contratos poderão exigir a prestação de garantia nas seguintes condições:

I – Quando exigida, a garantia contratual deverá ser apresentada no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após a celebração do instrumento, sob pena de caracterizar-se o descumprimento integral da obrigação assumida;

II – As garantias prestadas devem ser mantidas durante toda a execução do contrato;

III – A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto contratual.

Parágrafo único. A execução do contrato somente poderá ser iniciada após a apresentação da garantia contratual, quando exigida.

**Art. 60.** Os contratos deverão ser sempre formalizados por escrito, sendo dispensada a sua redução a termo no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Parágrafo Único. São consideradas pequenas despesas aquelas de valor não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do limite estabelecido para as dispensas de licitação em razão do valor.

## CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 61.** O contrato deverá ser executado em conformidade com as cláusulas avençadas, as disposições deste regulamento e a legislação aplicável, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Art. 62.** A execução dos contratos deve ser gerida e fiscalizada por um representante ou por uma comissão de representantes da Copel ou de suas subsidiárias previamente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição.

**Art. 63.** O contratado deverá manter preposto no local da obra ou serviço formalmente designado para representá-lo na execução do contrato.

**Art. 64.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à Copel e suas subsidiárias, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Art. 65.** O contratado poderá subcontratar partes do objeto até o limite expressamente previsto no edital do certame, desde que observados os requisitos legais.

**Art. 66.** O contratado é obrigado a concluir a execução do objeto contratual em atraso durante o prazo de vigência contratual, até o integral cumprimento das obrigações assumidas perante a Copel e suas subsidiárias.

Parágrafo único. A Copel e suas subsidiárias poderão, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, dispensar o contratado das obrigações em atraso, convertendo o atraso em inexecução total ou parcial do contrato.

**Art. 67.** O objeto do contrato deverá ser recebido formalmente pelo agente responsável, que deverá verificar a sua compatibilidade com os termos pactuados nas seguintes condições:

- a) O objeto poderá ser recebido provisoriamente mediante a emissão de termo ou documento equivalente até 15 (quinze) dias úteis após a comunicação escrita da execução pelo contratado;
- b) O objeto deverá ser recebido definitivamente mediante a emissão de termo ou documento equivalente até 75 (setenta e cinco) dias úteis após a comunicação escrita da execução pelo contratado.

§ 1º O termo será dispensado para a entrega de materiais de consumo imediato ou considerados de pequeno valor nos termos deste regulamento, que serão recebidos mediante a emissão de recibo ou a certificação da nota fiscal assinada pelo agente responsável.

§ 2º Os prazos de recebimento provisório e definitivo poderão ser motivadamente prorrogados por uma vez a pedido do gestor do contrato, mediante autorização da autoridade competente.

**Art. 68.** O objeto executado em desacordo com os termos do contrato deverá ser rejeitado pelo gestor.

**Art. 69.** O pagamento deverá ser efetuado nos prazos fixados em contrato mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, acompanhada do detalhamento do objeto executado e das certidões exigidas pelo contrato.

**Art. 70.** Poderá ocorrer retenção ou glosa dos pagamentos nas seguintes hipóteses:

- I - Quando o objeto não for entregue na quantidade ou qualidade pactuada;
- II - Quando a contratada deixar de cumprir as obrigações trabalhistas ou previdenciárias de seus empregados exclusivamente dedicados à execução do contrato, caso em que a Copel poderá utilizar os créditos retidos para realizar diretamente o pagamento dos valores devidos;
- III – Para o pagamento de valores devidos à Copel ou suas subsidiárias a título de multa, ressarcimentos e indenizações aplicadas com respeito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 71.** Os valores devidos a subcontratados poderão lhes ser pagos diretamente pela Copel.

**Art. 72.** Poderá ocorrer a antecipação do pagamento nos casos em que ela for expressamente prevista no instrumento convocatório e na minuta de contrato, mediante justificativa que demonstre a sua necessidade para a satisfação dos interesses da Copel e de suas subsidiárias, por razões técnicas, econômicas, financeiras ou de compatibilidade com as práticas usuais de mercado, e mediante a prestação de garantia do valor antecipado.

**Art. 73.** A Copel e suas subsidiárias poderão rescindir unilateralmente o contrato pelos seguintes motivos:

- I – Inexecução total ou parcial do contrato;
- II – Descumprimento de obrigações contratuais principais ou acessórias;
- III – Cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- IV – Lentidão na execução do contrato que evidencie a impossibilidade de conclusão do seu objeto nos prazos estipulados;
- V – Paralisação da execução sem justa causa e prévia comunicação;
- VI – Dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- VII – Alteração da pessoa contratada mediante subcontratação ou cessão não autorizadas;

- VIII – Decretação de falência ou insolvência civil da contratada;
- IX – Alteração social ou da estrutura da contratada que prejudique a execução do contrato;
- X – Razões de interesse da Copel de alta relevância e justificadas;
- XI – Caso fortuito, força maior ou fato do príncipe impeditivos da execução contratual;
- XII – Falta de integralização da garantia exigida no prazo estipulado;
- XIII – Perecimento do objeto contratual que impossibilite a execução do contrato;
- XIV – Descumprimento de obrigações legais por parte do contratado;
- XV – Determinação por decisão judicial.

Parágrafo único. A rescisão unilateral do contrato deverá ser precedida de processo administrativo que assegure ao contratado os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 74.** O procedimento para a rescisão contratual é composto das seguintes fases:

- I – Autorização da instauração do procedimento pela autoridade competente para rescindir o contrato;
- II – Instauração do procedimento, com a indicação especificada dos fatos em que se baseia e dos fundamentos jurídicos para a rescisão;
- III – Intimação do interessado para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- IV – Decisão da autoridade competente acerca da rescisão contratual;
- V – Intimação do interessado para que tome conhecimento da decisão proferida e apresente recurso com efeito suspensivo à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- VI – Avaliação do recurso apresentado pela área responsável com a elaboração de relatório técnico acerca dos argumentos apresentados;
- VII – Emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da rescisão contratual;
- VIII – Decisão final da autoridade superior;
- IX – Intimação do interessado para que tome conhecimento da decisão final proferida.

**Art. 75.** O contrato poderá ser rescindido amigavelmente por acordo entre as partes, desde que justificadamente demonstrada a conveniência para a Copel e suas subsidiárias.

### CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS



**Art. 76.** Os contratos celebrados pela Copel e suas subsidiárias sob a vigência da Lei 13.303/2016 submetem-se ao regime jurídico de direito privado, podendo ser livremente alterados por acordo entre as partes, vedado somente o ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

§ 1º Os contratos poderão ter todas as suas cláusulas e prazos alterados mesmo após o término do prazo de execução, desde que ainda se encontrem vigentes.

§ 2º Os contratos não poderão ser alterados após o término do seu prazo de vigência.

**Art. 77.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia executados nas modalidades de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral e contratação semi-integrada poderão ser alterados por acordo entre as partes nos seguintes casos:

I – quando for necessária a modificação do projeto ou das especificações para a melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites legais;

III – quando for conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando for necessária a modificação do regime de execução ou modo de fornecimento, em face da verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – quando for necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro originalmente fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

VII – quando for conveniente e oportuno o ajuste, correção, inclusão ou exclusão de cláusulas acessórias cuja alteração não represente violação do dever de licitar.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos de objeto correspondentes a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O contratado poderá aceitar supressões de objeto correspondentes a até 100% do valor inicial atualizado do contrato.

**Art. 78.** Em situações especiais e devidamente justificadas serão admitidas alterações qualitativas que superem os limites previstos no parágrafo 1º do artigo 77 deste regulamento, desde que observados os seguintes requisitos:

I - não acarretem para a Copel ou suas subsidiárias encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não inviabilizem a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorram de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionem a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrem, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em sacrifício insuportável ou gravíssimo ao interesse a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive à sua urgência e emergência.

**Art. 79.** A vigência dos contratos regidos por este regulamento não excederá 5 (cinco) anos contados de sua celebração, exceto:

I – projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Copel ou suas subsidiárias;

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III – nos contratos em que a Copel ou suas subsidiárias não incorram em qualquer espécie de despesa.

**Art. 80.** Os prazos de execução contratual admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato, pelos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou especificações pela Copel ou suas subsidiárias;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Copel ou suas subsidiárias;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Copel ou suas subsidiárias em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Copel ou suas subsidiárias, inclusive quanto aos pagamentos previstos, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 1º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 2º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

**Art. 81.** Os contratos de execução contínua poderão ter sua vigência fixada em prazos restritos, passíveis de renovação até o limite geral de 5 (cinco) anos, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º A renovação de contratos de execução contínua deverá ser formalizada em termo aditivo.

§ 2º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de contratos de execução contínua poderá ser prorrogado por até doze meses adicionais ao limite original de 5 (cinco) anos previsto no *caput*.

**Art. 82.** O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que comprovadas as causas do desequilíbrio

contratual.

§1º Não será concedido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando a matriz de riscos do contrato atribua ao contratado a responsabilidade pela causa do desequilíbrio.

§2º Atribui-se ao contratado a responsabilidade pelo risco de variação cambial que impacte no custo do objeto contratual, incumbindo-lhe o dever de incluir no preço da proposta o custo da operação de *hedge*, seguro cambial ou outras medidas mitigadoras, não sendo devido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para a compensação do desequilíbrio decorrente dessas variações a não ser mediante expressa previsão em contrário no contrato celebrado.

**Art. 83.** Será admitida a repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, que deverá retratar a variação efetiva do custo da mão de obra a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Parágrafo único. A repactuação deverá ser solicitada pelo contratado, que deverá apresentar demonstração analítica da variação de custos por meio de planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta o seu pedido.

**Art. 84.** Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registradas por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, as seguintes providências:

- I – Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no contrato ou repactuação;
- II – Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido;
- III – Correções de erros materiais nos instrumentos contratuais, como nome, endereço, data de início de vigência ou execução, numeração de folhas e outros semelhantes;
- IV – Alterações de cunho formal que não ensejem a assunção, modificação ou extinção de obrigações atribuídas às partes.

## TÍTULO VI PATROCÍNIOS

**Art. 85.** Constitui o contrato de patrocínio modalidade de contratação destinada a promover a divulgação da marca da Copel e de suas subsidiárias, mediante o pagamento de contraprestação financeira a ser empregada na organização de evento cultural de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, de inovação ou estratégico.

**Art. 86.** Os processos destinados à celebração de contrato de patrocínio deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - ato constitutivo da entidade convenente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o contrato detém competência para este fim específico;

III – formalização da solicitação de patrocínio, com a clara identificação das ações a serem implementadas;

IV – avaliação dos benefícios do patrocínio para a coletividade e para a divulgação da marca da Copel e de suas subsidiárias;

V - justificativa da relação entre custos e resultados;

VI – minuta do contrato a ser celebrado;

VII – demonstração do cumprimento dos requisitos da modalidade de contratação adotada.

**Art. 87.** As despesas com publicidade e patrocínio da Copel e de suas subsidiárias não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo único. O limite disposto no caput poderá ser ampliado até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da Copel e de suas subsidiárias, justificada com base em parâmetros de mercado do seu setor específico de atuação a aprovada pelo conselho de administração.

**Art. 88.** É vedado à Copel e às suas subsidiárias, em ano de eleição para cargos da esfera estadual, realizar despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

## TÍTULO VII CONVÊNIOS

**Art. 89.** Constitui o convênio uma forma de ajuste com entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

- I - igualdade jurídica dos partícipes;
- II - não persecução da lucratividade;
- III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
- IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;
- V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

**Art. 90.** A celebração de convênio pela Copel e suas subsidiárias depende de aprovação do plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto.

**Art. 91.** Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo da entidade conveniente;
- II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
- III - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
- IV - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
- V - justificativa da relação entre custos e resultados;

VI - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

VII - orçamento devidamente detalhado em planilha;

VIII - plano de aplicação dos recursos financeiros;

IX - cronograma de desembolso.

**Art. 92.** A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio;

II - especificação das ações do plano de trabalho;

III – prazo de vigência

IV - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

V - indicação do agente público que fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados;

VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados;

VII – o foro competente para a resolução de conflitos decorrentes do acordo.

**Art. 93.** No convênio é vedado:

I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas;

II - transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

**TÍTULO VIII**  
**SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 94.** A Copel e suas subsidiárias poderão aplicar aos licitantes e contratados as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – Suspensão temporária do direito de participar em licitações e contratar com a Copel e suas subsidiárias, por prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º A multa administrativa prevista no inciso II poderá ser cumulada com a multa de mora, a ser cobrada por atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º A multa poderá ser descontada dos pagamentos devidos, da garantia e de créditos em favor da contratada decorrentes de outros contratos celebrados mediante compensação.

**Art. 95.** A sanção de advertência será aplicada sempre que o ato praticado represente descumprimento de deveres que não tenha acarretado danos concretos.

**Art. 96.** A sanção de multa será aplicada a quem:

I - não mantiver sua proposta;

II - apresentar declaração ou documento falso;

III - deixar de apresentar documento na fase de saneamento;

IV - descumprir obrigação contratual ou do processo licitatório;

V – apresentar recursos protelatórios;

VI – não regularizar a documentação de habilitação nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006;

VII – desistir da proposta ou lance ofertado sem justo motivo decorrente de fato superveniente;

VIII – afastar ou procurar afastar participante de processo licitatório;

IX – recusar-se a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido;

X – frustrar ou fraudar o processo de contratação;



XI – deixar de cumprir o prazo de entrega da garantia contratual;

XII – agir de má-fé na relação contratual.

**Art. 97.** A sanção de suspensão temporária do direito de participar em licitações e contratar com a Copel e suas subsidiárias será aplicada nos casos em que o ilícito praticado cause impacto significativo, ou pela reincidência de atos anteriormente punidos com sanções mais leves.

§ 1º A decisão final no processo administrativo de aplicação da sanção de suspensão temporária do direito de participar em licitações e contratar com a Copel e suas subsidiárias deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico da Copel, e registrada no Cadastro de Fornecedores da Copel, no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

§ 2º O procedimento para a aplicação da sanção de suspensão temporária do direito de participar em licitações e contratar com a Copel e suas subsidiárias instaurado em face de consórcio de empresas deverá ser individualizado para cada empresa consorciada, aplicando-se proporcionalmente a sanção devida a cada uma delas conforme a gravidade das condutas que individualmente tenham praticado.

**Art. 98.** O procedimento para a aplicação de sanções administrativas é composto das seguintes fases:

I – Autorização da instauração do procedimento pela autoridade competente para aplicar a sanção;

II – Instauração do procedimento, com a indicação especificada dos fatos em que se baseia, das normas violadas pela infração e da sanção aplicável;

III – Intimação do interessado para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV – Decisão da autoridade competente acerca da aplicação de sanção;

V – Intimação do interessado para que tome conhecimento da decisão proferida e apresente recurso com efeito suspensivo à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI – Avaliação do recurso apresentado pela área responsável, com a elaboração de relatório técnico acerca dos argumentos apresentados;

VII – Emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da aplicação de sanção;

VIII – Decisão final da autoridade superior;

IX – Intimação do interessado para que tome conhecimento da decisão final proferida.

## **TÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 99.** As minutas dos editais de licitação, contratos, termos aditivos, termos de convênio ou quaisquer outros documentos que venham a gerar obrigações para a Copel devem ser previamente submetidas à análise do órgão jurídico, para a emissão de parecer acerca da sua legalidade.

**Art. 100.** A orientação emitida como resultado da atividade de consultoria jurídica tem natureza meramente opinativa, limitando-se a fornecer subsídios a propósito da decisão a ser tomada pelo agente responsável, de modo que não vincula a Administração, o agente responsável ou particulares à sua motivação, recomendações ou conclusões.

**Art. 101.** O órgão jurídico poderá emitir pareceres jurídicos referenciais, súmulas e orientações normativas referentes a assuntos repetitivos, com o objetivo de uniformização de entendimentos, que dispensarão a realização de novas análises jurídicas sobre o mesmo tema.

**Art. 102.** Este regulamento será publicado no sítio eletrônico da Copel e no Diário Oficial do Estado do Paraná.

**Art. 103.** Este regulamento entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação no sítio eletrônico da Copel.

## ANEXO I – GLOSSÁRIO

**Aditamento Contratual:** Documento que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pela Lei.

**Adjudicação:** Ato formal pelo qual se atribui ao Licitante vencedor do processo licitatório o direito de não ser preterido na contratação do objeto da licitação.

**Alienação de Bens:** Toda a transferência definitiva de domínio (propriedade) de bens a terceiros.

**Análise paramétrica do orçamento (metodologia expedita):** método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

**Anteprojeto:** peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

**Apostilamento:** anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais.

**Ata / Relatório de Julgamento:** Documento através do qual a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro registra os atos ocorridos durante a sessão de licitação.

**Ata de Registro de Preços:** documento obrigatório e vinculativo com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, cadastro reserva e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

**Atestado de Fornecimento/Capacidade Técnica:** É o documento que atesta que a Contratada atendeu satisfatoriamente às cláusulas contratuais de forma a demonstrar a capacidade para atendimento do referido objeto em futuras contratações.

**Autoridade Competente:** Administrador Público ou empregado com competência ou delegação para praticar determinados atos de acordo com o previsto no Estatuto e/ou Normas internas.

**Avaliação Industrial:** Avaliação técnica realizada pela Copel nas instalações de fabricantes, onde são analisados e avaliados, dentre outros, os aspectos referentes às capacitações tecnológica e fabril, bem como os sistemas da qualidade.

**Benefícios e despesas indiretas – BDI:** valor percentual que incide sobre o custo global de referência para a realização da obra ou serviço de engenharia.

**Bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**Bens e serviços especiais:** aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens e serviços comuns.

**Cadastro de Fornecedores:** Sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, podendo ser utilizados para efeito de habilitação em licitações de acordo com o Art. 65 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

**Certificado de Registro Cadastral – CRC:** É o documento emitido pela Copel ao Fornecedor que atenda às exigências cadastrais da mesma, com validade de no máximo 12 (doze) meses.

**Comissão de Licitação:** Colegiado composto por, no mínimo, três membros, empregados da Copel, designado pela Autoridade Competente de acordo com as normas internas, tendo como objetivo apreciar e dar andamento ao procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento das disposições previstas em lei e normas internas aplicáveis à licitação, bem como analisar e julgar as propostas e documentos apresentados pelos Licitantes. A comissão de licitação poderá ser permanente ou especialmente designada.

**Composição de custo unitário:** detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida.

**Compra:** Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

**Compras Informais:** São aquisições/contratações a pronta entrega, com garantia mediante assistência técnica, certificado de garantia ou nota fiscal, que não resultem em obrigação futura para as partes e cujo valor seja igual ou inferior a 2% (dois por cento) dos limites vigentes na Copel para dispensa de licitação pelo valor, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, em que ficam dispensadas a emissão de contrato ou de instrumento simplificado de contrato, bem como de Quadro Comparativo de Propostas – CPR.

**Contratação Direta:** contratação realizada sem procedimento prévio licitatório mediante autorização legal.

**Contratação integrada:** regime de execução contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo,

executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

**Contratação por tarefa:** regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

**Contratação semi-integrada:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

**Contratado:** pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Copel.

**Contratante:** pessoa jurídica responsável pela contratação.

**Contrato:** acordo de vontades celebrado entre duas ou mais pessoas com o objetivo de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.

**Conveniente:** Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de qualquer esfera de governo, com as quais a Copel celebre um termo de convênio.

**Convênio:** é uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução e objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos: igualdade jurídica dos partícipes; não persecução da lucratividade; possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste, diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe; responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

**Coordenador da Disputa:** Empregado responsável, dentre outras responsabilidades previstas neste Regulamento, pela condução das licitações promovidas em sua forma eletrônica ou

presencial, inclusive alienações de bens, cujas atribuições incluem a coordenação da Comissão de Licitação.

**Copel:** Companhia Paranaense de Energia – Copel e suas subsidiárias integrais, sociedades de propósito específico e sociedades controladas por empresas do Grupo Copel.

**Cotação:** Procedimento para obtenção de preço de mercado do objeto que se pretende contratar, compatível com as condições comerciais estabelecidas pela Copel (prazo de pagamento, garantia, etc.), realizado mediante consulta junto a empresas do ramo de operação correlato.

**Critérios de Julgamento:** Conjunto de critérios utilizados para o julgamento do procedimento licitatório: menor preço, maior desconto, melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico, maior oferta de preço, maior retorno econômico ou melhor destinação de bens alienados.

**Custo global de referência:** valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia.

**Custo de contingência:** valor referente custo adicional, mensurado com base na matriz de riscos, e que objetiva remunerar o contratado pelos riscos a ele transferidos.

**Custo total de referência do serviço:** valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência.

**Custo unitário de referência:** valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado.

**Dispensa de Licitação:** modalidade de contratação direta autorizada pelo legislador nas situações em que, ainda que viável a competição entre particulares, a licitação é considerada objetivamente incompatível com os valores orientadores da atividade administrativa.

**Elaboração de orçamento:** atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

**Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

**Empreitada por preço global:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total.

**Empreitada por preço unitário:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

**Equipe de Apoio:** Equipe integrada por empregados da Copel, designados pela Autoridade Competente, conforme normas internas da Copel, cuja atribuição inclui, dentre outras, prestar apoio ao Pregoeiro nas ações necessárias à análise, aceitabilidade e classificação das propostas, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame à Licitante vencedora, zelando pelo cumprimento das disposições previstas em lei e normas internas aplicáveis ao pregão.

**Estudo técnico preliminar:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**Fiscal Documental de Contrato:** Empregado, designado formal e concomitantemente à designação do gestor do contrato, para subsidiá-lo ou assisti-lo no tocante à documentação relativa ao acompanhamento, controle e fiscalização das obrigações contratuais, desde a assinatura do contrato até o seu encerramento (cumprimento integral das obrigações pelas partes).



**Fiscal Operacional de Contrato:** Empregado, designado formal e concomitantemente à designação do gestor do contrato, para subsidiá-lo ou assisti-lo no tocante ao acompanhamento e fiscalização da execução material do objeto do contrato, desde a assinatura até o seu encerramento (cumprimento integral das obrigações pelas partes).

**Gestão de Contrato:** Conjunto de ações e procedimentos destinados a promover o acompanhamento, fiscalização e controle do cumprimento integral pelas partes das condições contratuais pactuadas, da assinatura do contrato à certificação de encerramento, devendo ser exercido pelo Gestor do Contrato designado pela Copel, que poderá ser auxiliado pelo Fiscal Documental e Fiscal Operacional.

**Gestor do Contrato:** Empregado formalmente designado, na condição de representante da Copel, responsável pela gestão do contrato (documental e operacional), acompanhando e promovendo as medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no instrumento de contrato e seus anexos, desde a sua assinatura até o seu encerramento (cumprimento integral das obrigações pelas partes).

**Habilitação:** Condições exigidas dos licitantes com a finalidade de verificar se estes demonstram ter idoneidade e capacidade para contratar com a Copel.

**Homologação:** Ato pelo qual a Autoridade declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório.

**Inexigibilidade:** modalidade de contratação direta autorizada nas situações em que se verifique a inviabilidade de competição.

**Instrumento Convocatório (Edital):** Instrumento no qual a Copel consigna as condições e exigências licitatórias ou de procedimentos auxiliares para pré-qualificação ou contratação de fornecimento de produtos, de serviços ou alienação de bens.

**Julgamento:** Fase do procedimento licitatório onde a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, no caso de pregão, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita as propostas apresentadas pelos Licitantes.

**Licitação:** Procedimento administrativo formal e competitivo destinado à escolha da proposta mais vantajosa a ser contratada pela Copel.

**Licitante:** Pessoa Jurídica ou Física, participante em uma licitação que, por meio de proposta, oferece o bem ou serviço objeto da licitação, ou, no caso de alienação, a oferta de preço ou destinação de bens alienados.

**Material Planejado (Lista Básica):** Agrupamento de materiais de uso frequente constituído para facilitar a operacionalização de todos os procedimentos que os envolve (levantamento das demandas, emissão de requisições, aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição às áreas usuárias).

**Manual de Cadastramento de Fornecedores:** Conjunto de instruções destinadas a fornecer informações necessárias a Fornecedores interessados em se cadastrar na Copel.

**Matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

**Obra:** toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; resultado da execução, da operacionalização de projeto ou do planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos.

**Orçamento:** é a previsão de gastos e receitas; é o valor que poderá ser gasto com insumos, materiais e mercadoria.

**Orçamento de referência:** detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação.

**Patrocinado:** pessoa beneficiária do apoio devido em razão de contrato de patrocínio celebrado, responsável por promover a divulgação da imagem, marca ou produtos do patrocinador.

**Patrocinador:** pessoa responsável pelo apoio devido em razão de contrato de patrocínio celebrado, em contraprestação à divulgação de sua imagem, marca ou produtos pelo patrocinado.

**Patrocínio:** contrato celebrado para o apoio financeiro ou de outra natureza prestado em benefício de atividade cultural, esportiva, científica, comunitária ou assistencial, com o objetivo de estabelecer uma associação positiva entre a imagem do patrocinador, suas marcas ou produtos e a atividade patrocinada, para fins de divulgação ao público.

**Preço global de referência:** valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI.

**Preço Máximo (valor estimado do objeto):** Limite de valor que a Copel está disposta a desembolsar pelo objeto que se pretende contratar.

**Pregoeiro:** Empregado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial, cujas atribuições incluem o credenciamento dos interessados na licitação, o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, a condução dos procedimentos relativos aos lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, a habilitação da Licitante, a declaração da Licitante vencedora e a adjudicação do objeto do certame à vencedora.

**Pré-Qualificação:** Procedimento anterior ao processo licitatório que visa qualificar previamente fornecedores ou bens que reúnam as condições/características necessárias para atendimento às demandas de contratação da Copel.

**Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução: empreitada por preço unitário; empreitado por preço global; empreitada integral; contratação por tarefa; fornecimento e prestação de serviço associado.

**Projeto executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

**Proposta:** Documento através do qual a Licitante oferta seu bem e/ou serviço à Copel indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

**Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato:** É a alteração do contrato realizada com o objetivo de restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**Renovação Cadastral:** É o processo que visa renovar a habilitação do Fornecedor ao término de cada período cadastral.

**Repactuação de Contrato:** É a alteração prevista contratualmente, realizada nos contratos de prestação de serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva com vistas à adequação ao preço de mercado, em razão de um desequilíbrio contratual ordinário gerado pela majoração dos custos de mão de obra na relação contratual.

**Sanções Administrativas:** medida restritiva de direitos de caráter repressivo imposta no exercício da função administrativa pela Copel ao contratado ou proponente, após regular processo administrativo, como consequência da inobservância ou observância inadequada a um comportamento previsto no contrato ou no instrumento convocatório. Pode se apresentar nas seguintes espécies:

- a) **advertência:** sanção administrativa formal adotada pela Copel para punir o Fornecedor sobre que tenha cometido irregularidades na execução contratual ou no processo licitatório, como alerta para as implicações em caso de reincidência e para a necessidade de correções.
- b) **multa:** Sanção administrativa formal de natureza pecuniária adotada pela Copel para punir o fornecedor que tenha cometido irregularidade na execução contratual ou no processo licitatório.
- c) **suspensão Temporária:** Sanção administrativa formal de restrição de direitos destinada a suspender o direito de participar em licitações realizadas pela Copel.

**Serviço:** atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Copel.

**Serviço de engenharia:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere este regulamento, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.

**Serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

**Serviço especial de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia.

**Serviços e fornecimentos contínuos:** serviços contratados e compras realizadas pela Copel para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, cuja execução não se exaure em uma única prestação.

**Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:** aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

**Serviços não contínuos ou contratados por escopo:** aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

**Serviço Técnico Profissional Especializado:** Serviço cuja capacitação para o seu exercício depende de habilidades ou conhecimento teórico específico.

**Sistema de Registro Preços – SRP:** Conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a Copel assumira o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

**Situações de Emergência:** Aquelas caracterizadas pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Aplicam-se somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

**Sobrepço:** preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

**Superfaturamento:** Quando houver dano ao patrimônio da Copel caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Contratada;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

**Valor original** do contrato: valor total registrado no ato de celebração do contrato.

**Valor anual do contrato:** valor do atual período de vigência de 12 meses em contratos contínuos e/ou sob demanda.

**Valor global:** valor total da remuneração a ser paga pela Copel ao contratado ao longo de todo o período do contrato, contemplando seu valor original, acréscimos e supressões, reequilíbrios e reajustes.